

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Materiais Odontológicos, para uso do Hospital Municipal de Bebedouro e Unidades de Atenção Primária a Saúde.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **DENTAL MARIA LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **GUSTAVO NICOLINO nos itens 64, 65, 66, 68, 69, 73, 74, 139, 140, 141, 143, 148, 150 e 151**, objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **DENTAL MARIA LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então **o prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **DENTAL MARIA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, as empresas licitantes **GUSTAVO NICOLINO e DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 14/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 14/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto à **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 14/2026 OBJETO: Aquisição de Materiais Odontológicos.

ASSUNTO: Análise Técnica do Recurso Administrativo (Dental Maria LTDA).

1. BREVE SÍNTESE A recorrente questiona a classificação de diversos itens de resina composta (itens 64, 65, 66, 68, 69, 73, 74, 139, 140, 141, 143, 148, 150 e 151), alegando que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras (Z250, Herculite, Charisma e Llis) não atenderiam à exigência de serem resinas de nanotecnologia com classificação nanoparticulada ou suprananométrica.

2. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO Após análise detalhada dos catálogos técnicos e das contrarrazões apresentadas, esta Secretaria de Saúde manifesta-se pelo indeferimento do recurso com base nos seguintes pontos:

- Presença de Componentes Nanométricos: O edital exige que a resina seja de "nanotecnologia" e que sua carga inorgânica contenha partículas em "escala nanométrica". A análise técnica demonstra que os produtos ofertados cumprem este requisito essencial:

- o A resina Llis (FGM) é classificada como nanohíbrida, possuindo expressamente partículas na faixa de 40nm (nanômetros), o que a enquadra tecnicamente na escala nanométrica exigida.

- o A resina Filtek Z250 (3M) possui distribuição de partículas a partir de 0,01 µm, o que equivale a 10nm, estando plenamente inserida no conceito de nanotecnologia aplicada a materiais dentários.

o A resina Charisma Smart (Kulzer) utiliza a tecnologia Microglass®, sendo uma resina submicro-híbrida que atende aos requisitos de alta performance e mimetismo exigidos para o uso universal.

- Escopo da Tecnologia: A alegação da recorrente de que apenas resinas "100% nanoparticuladas" seriam aceitáveis é uma interpretação restritiva que não encontra suporte textual absoluto no edital. O instrumento convocatório permite a classificação "nanoparticulada ou suprananométrica". As resinas nanohíbridas e submicro-híbridas de alto desempenho utilizam nanotecnologia em sua formulação para alcançar os níveis de carga (75% a 80%) e a resistência mecânica solicitados.

- Princípio da Ampliação da Disputa: O Edital estabelece em suas Disposições Finais (Item 15.1) que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse público e a segurança da contratação. Desclassificar marcas consagradas e tecnicamente aptas (como 3M, FGM e Kulzer) com base em uma diferenciação semântica entre "nanoparticulada" e "nanohíbrida" (ambas usuárias de nanotecnologia) configuraria formalismo excessivo e prejuízo ao erário, visto que as propostas vencedoras são as de menor preço.

3. CONCLUSÃO Considerando que:

1. Os produtos das empresas recorridas possuem partículas em escala nanométrica (ex: 10nm na Z250 e 40nm na Llis), atendendo ao requisito de nanotecnologia;

2. As resinas atendem aos demais critérios de radiopacidade, carga em peso e indicações clínicas;

3. A desclassificação reduziria indevidamente a competitividade do certame.

Esta Secretaria de Saúde emite PARECER DESFAVORÁVEL ao recurso da empresa Dental Maria LTDA, recomendando ao Sr. Pregoeiro a manutenção das decisões de classificação das empresas Ducatti & Ducatti e Gustavo Nicolino EPP, por estarem em conformidade com o interesse público e as especificações técnicas do objeto..

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa habilitada atendeu às exigências do Edital da presente licitação, quanto aos produtos ofertados.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recursos administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **GUSTAVO NICOLINO nos itens (64,65,66,68,69,73,74,139,140,141,143,148,150 e 151).**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e posteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 15 de abril de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL